



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09.788/19

Administração direta. Prefeitura Municipal de Paulista. Denúncia. Licitação.

Procedência da denúncia. Aplicação de multa, recomendações e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00504/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **denúncia** contra atos do **Prefeito Municipal de Paulista**, no sentido de que o município não estaria publicando os editais de licitação no mural de licitações do TCE, dificultando a participação de empresas que se interessem em disputar os certames.

A **Unidade Técnica**, fls. 21/25, sumariou os fatos denunciados e concluiu **procedente** a denúncia, ou seja, que o Município, não publica os editais das licitações no TRAMITA, exceto as PP 016/19 e 024/19, bem como foram enviadas várias licitações ao TCE fora do prazo.

Citado, o gestor apresentou defesa, analisada pela Auditoria às fls. 44/48, que concluiu novamente pela procedência da denúncia, tendo em vista a inexistência da publicação dos editais de licitações da Prefeitura Municipal de Paulista no mural de licitações do TCE-PB, em inobservância às normas expedidas por esta Corte de Contas.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 51/57, opinou pelo:

1. **Conhecimento da denúncia**, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
2. **Procedência da denúncia** para que, reconhecida a ausência de cumprimento dos deveres de publicidade das licitações do Município, seja aplicada **multa ao Interessado**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 13 da Resolução RN-TC 09/2016;
3. **Encaminhamento de recomendação** para que o Ente e suas gestões futuras passem a observar com maior rigor o que determinam os atos normativos desta Corte de Contas relativos aos procedimentos licitatórios, notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016;
4. **Anexação da presente denúncia** aos autos do Processo de Acompanhamento do Município de Paulista, para que suas conclusões sejam valoradas na respectiva PCA (2019).

Foram **determinadas as intimações necessárias**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica verificou a pertinência dos fatos denunciados no tocantes aos deveres impostos aos gestores de publicizar, tempestivamente os procedimentos licitatórios realizados pelo município. A exigência de publicidade está presente em dispositivos da legislação pátria, mas a denúncia ora analisada fez referência específica à inobservância de atos normativos deste Tribunal de Contas, a exemplo da Resolução Normativa TC 09/2016, que instituir o dever de informar previamente ao TCE, por meio de remessa de dados, as licitações previstas, bem como o encaminhamento posterior dos certames, inclusive prevendo a aplicação da multa do art. 56, incisos V e VI da LOTCE, em caso de descumprimento. Os principais dispositivos da Resolução foram transcritos no parecer ministerial¹.

Por tais motivos, filio-me ao **Parecer ministerial** e **voto** pela:

5. **Conhecimento da denúncia**, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
6. **Procedência da denúncia**;
7. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Valmar Arruda De Oliveira, com fulcro no art. 56, incisos V e VI da LOTCE/PB, c/c o art. 13 da **Resolução RN-TC 09/2016**;
8. **Recomendação** para que o gestor do município de Paulista e as gestões futuras passem a observar com maior rigor o que determinam os atos normativos desta Corte de Contas relativos aos procedimentos licitatórios, notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016;
9. **Encaminhamento de cópia de presente decisão** aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2019, para subsidiar-lhe a análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.788/19, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL

¹ Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para download no mural de licitações do Tribunal de Contas;

(...)

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no caput não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os

dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em Portaria da Presidência

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às

sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na
sessão realizada nesta data, EM:**

- 1. Conhecer da presente denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;**
- 2. Procedência da denúncia;**
- 3. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,83 UFR-PB ao Sr. Valmar Arruda De Oliveira, com fulcro no art. 56, incisos V e VI da LOTCE/PB, c/c o art. 13 da Resolução RN-TC 09/2016, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Recomendar que o gestor do município de Paulista e as gestões futuras passem a observar com maior rigor o que determinam os atos normativos desta Corte de Contas relativos aos procedimentos licitatórios, notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016;**
- 5. Encaminhar cópia de presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2019, para subsidiar-lhe a análise.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de março de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Abril de 2020 às 06:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2020 às 22:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 09:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO